



Número: **1000698-73.2020.8.11.0044**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE PARANATINGA**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processo Legislativo, Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
MUNICIPIO DE PARANATINGA (REU)			
JOSIMAR MARQUES BARBOSA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31004447	03/04/2020 18:48	Decisão	Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE NULIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do Município de Paranatinga/MT e de JOSIMAR MARQUES BARBOSA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, alegando em síntese, que em virtude da situação de emergência sanitária reconhecida pela Lei Federal Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 a qual deve ser acompanhada pelo Ministério Público nos moldes da Nota Técnica Conjunta Nº 1/CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público, foi instaurado Procedimento Administrativo - SIMP sob nº. 000387-042/2020, o qual visa fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços públicos de saúde contra a pandemia da doença denominada COVID-19 (Coronavírus) nesta Comarca.

Relata ademais, que em virtude do caso da pandemia foi editado pelo requerido, sucessivos Atos Normativos, estando atualmente vigente o Decreto Municipal nº 1731/2020, expedido em 26/03/2020, o qual foi publicado em 27/03/2020, sem que houvesse ao menos a oitiva informal do Ministério Público Estadual.

Assevera que o sobredito Decreto Municipal, especificadamente, no artigo 3º, e seus incisos, em especial o inciso XXVI, onde consta cláusula absurdamente genérica, uma vez que permite ampla interpretação para que todos os comerciantes locais, sem distinção, possam abrir livremente seus estabelecimentos, sem qualquer espécie de fiscalização ostensiva por parte do Poder Executivo.

Discorreu ainda o requerente, que o Decreto atacado, instaurou risco de danos incomensuráveis à realidade local frente à pandemia global, sendo que, a edição desse novo Ato Normativo, gera divergências entre apregoado pelos órgãos de saúde mundiais, nacionais e estaduais, divergências que não existiam nos Decretos editados anteriormente.

Narra o órgão ministerial que oficiou à Prefeitura Municipal solicitando informações porém o expediente não foi respondido; no dia 20 de março de 2020 foi expedida Recomendação n. 002/2020 com a especificação de várias medidas que deveriam ser adotadas, não acatadas pelos requeridos; no dia 26 de março de 2020 foi expedida a Recomendação n. 005/2020, também ignorada.

Sustenta por fim, que o próprio ato normativo é de duvidosa legalidade e constitucionalidade, pois usou como “considerandos/fundamentos” medidas preventivas ao combate do COVID-19, mas o que se viu foram regulamentações que, pelo contrário, reduzem os cuidados com a população, vinculados intimamente com aspectos não jurídicos, mas econômicos, afrontando também a prevalência do interesse público primário.



Diante disto, o membro do Ministério Público requer a concessão de liminar, nos seguintes termos:

a.1) a imediata suspensão da eficácia do DECRETO MUNICIPAL N. 1731, DE 26 DE MARÇO DE 2020, reestabelecendo-se as restrições previstas no DECRETO MUNICIPAL N. 1729 DE 22 DE MARÇO DE 2020;

a.2) a determinação de imediata publicação da petição inicial e da decisão interlocutória concessiva da tutela de urgência no site da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT, na página inicial, enquanto perdurar o processo;

a.3) a inversão do ônus da prova nos moldes apontados;

a.4) a fixação de multa diária por descumprimento dos itens anteriores, a ser imputada pessoalmente ao gestor no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida aos fundos públicos de combate ao COVID-19.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, necessário frisar que o Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo da ação conforme previsão legal disposta no artigo 129, da CF/88.

Da mesma forma, este juízo é competente para a apreciação conforme disposição legal constante no art. 2º, da Lei n.º 7.347/1985.

Feitas as considerações iniciais, passo efetivamente a decidir.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, temos a ressaltar que são imprescindíveis para sua concessão, dois requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, a primeira condição para o deferimento da tutela de urgência – probabilidade do direito – é em verdade “aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas. RT, 2015, p. 782).



Em outras palavras, o autor “deve demonstrar que seu direito muito provavelmente existe (...) A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni juris*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. José Miguel Garcia Medina. RT, 2015, p. 472).

O perigo da demora do provimento jurisdicional está evidenciado no prejuízo de que possa resultar a não concessão da liminar pleiteada, visto que a população, estar a mercê da sorte, pois, não dispõe das precauções/cuidados, segurança necessária(o)s de prevenção/combate à disseminação do coronavírus nesta Comarca, acarretando danos de repercussão direta na saúde/vida da população em geral.

Pontue-se ainda que o direito à saúde é, sem sombra de dúvidas, um verdadeiro direito subjetivo, passível de ser exigido judicialmente, independentemente de legislação integradora, de forma que o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público é inafastável, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Sendo assim, configurando-se os requisitos legais merece prosperar a medida liminar pleiteada, destacando-se, apenas que a medida liminar antecipatória está calcada no juízo da probabilidade e não no juízo da certeza, o que autoriza a sua concessão *inaudita altera pars*.

Portanto, sob o pálio da cautela e da prudência, temos que o Decreto combatido, por sua vez, especificadamente, em seu artigo 3º, inciso XXVI, permite ampla interpretação para que todos os comerciantes locais, sem distinção, possam abrir livremente seus estabelecimentos, sem qualquer espécie de fiscalização ostensiva, não estabelecendo os critérios necessários a combater a epidemia que se alastrou em todo país.

Nesse vértice, entende-se que a interpretação de decretos/leis em geral visa focalizar determinada conduta, identificando de forma clara e exata, portanto, consiste em exprimir uma tradução e determinação contida na intenção do escrito para que afinal se encontre a exata aplicação, originariamente desejada.

Em suma, é, no mínimo, confuso tal dispositivo, podendo gerar uma interpretação errônea pela população, trazendo assim, uma falsa impressão de que não há perigo e que tudo voltou à normalidade, colocando a saúde de todos em risco.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental. Já no artigo 196, trata do direito à saúde e do dever do Estado de prever e prover os meios de alcançá-la, mantê-la ou recuperá-la: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Ora, ante uma breve leitura dos documentos acostados aos autos, é suficiente para verificar que o Decreto Municipal vai de encontro às orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, cujos profissionais que a compõem detêm inegável conhecimento técnico sobre o assunto, pois a recomendação dada por ela é diametralmente contrária ao diploma municipal, que autoriza sem qualquer restrição/distinção o funcionamento de inúmeras atividades comerciais.

No caso, na preponderância entre o interesse econômico e o interesse à saúde em geral, deve prevalecer o segundo. A vida é o bem maior do ser humano e a condição para ser tratado com dignidade [CF, art. 1º, III].

Assim, diante dos documentos juntados nos autos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar vindicada.

Portanto, presentes os requisitos do art. 300, e seguintes, do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, sendo que em caso de descumprimento, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida aos fundos públicos de combate ao COVID-19, de modo que:

1.1. Determino a suspensão imediata da eficácia do DECRETO MUNICIPAL N. 1731, DE 26 DE MARÇO DE 2020, restabelecendo as restrições previstas no DECRETO MUNICIPAL N. 1729 DE 22 DE MARÇO DE 2020;

1.2. De igual modo, determino a imediata publicação da petição inicial e da presente decisão interlocutória no site da Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT, na página inicial, enquanto perdurar o processo.

Ante as peculiaridades do caso, nos termos do art. 373, § 1º, concedo a inversão do ônus da prova.

Comunique-se a Associação Comercial e Industrial de Paranatinga/MT.

Publique-se edital na Imprensa Oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam ingressar no processo como litisconsorte, nos termos do art. 94 do CDC.

Citem-se os requeridos, para querendo contestar a presente ação, nos termos do art. 335 e seguintes do NCPC.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Às providências.

Paranatinga/MT, data registrada no sistema.

Fabício Sávio da Veiga Carlota
Juiz de Direito

